



RESOLUÇÃO CP Nº 45/2021

Regulamenta a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Seccional de Santa Catarina. Revoga a Resolução CP nº 18/2018 de 29 de julho de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DA OAB/SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, I, da Lei 8.906/94;

CONSIDERANDO a inclusão dos artigos 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a Edição do Provimento nº 200/2020 pelo Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da OAB/SC;

R E S O L V E:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, previsto nos artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB – CED, a ser celebrado entre o Conselho Seccional, por seus órgãos competentes delegados, com os advogados ou estagiários inscritos nos quadros da Instituição, aplica-se às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Parágrafo único – Ainda que a conduta se enquadre dentre aquelas especificadas no *caput*, não será formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nas seguintes hipóteses:

a) se o advogado ou estagiário já houver sido beneficiado com a suspensão de processo nos últimos 3 (três) anos;

b) ao advogado ou estagiário que tiver contra si condenação em processo ético-disciplinar transitada em julgado, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação;



c) ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos éticos-disciplinares com condenação transitada em julgado;

d) quando os fatos em apuração tiverem gerado grave repercussão negativa à advocacia.

Art. 2º. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC implica suspensão condicional do procedimento ou processo ético-disciplinar pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentos profissionais do representado.

Parágrafo único - Durante o prazo de suspensão pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não fluem os prazos prescricionais.

Art. 3º. O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento, devendo comprovar o cumprimento destas condições no ato da formalização do instrumento.

Parágrafo único – De igual forma o advogado ou estagiário comprometer-se-á se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

CAPÍTULO 2

COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO

Art. 4º. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aplica-se aos procedimentos e processos disciplinares em trâmite, ainda não transitado em julgado e desde que cumpridos os requisitos do artigo primeiro desta Resolução.

§1º - Uma vez instaurado, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tramitará no Setor de Ajustamento de Conduta, vinculado ao Setor de Ética e Disciplina.

§2º - O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, poderá igualmente ser firmado pelo Sistema Estadual de Fiscalização, nas matérias de sua competência, em procedimentos instaurados exclusivamente na Coordenadoria Estadual de Fiscalização da Seccional, sendo vedada sua fixação no âmbito das Subseções.

Art. 5º. Nos processos éticos-disciplinares, a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC seguirá os seguintes procedimentos:

a) protocolada a representação e oportunizado ao advogado o oferecimento de



esclarecimentos preliminares, o processo será submetido à análise da admissibilidade, pela Secretária-Geral Adjunta da OAB/SC;

b) não sendo verificado indícios de cometimento de infração ético-disciplinar, como a autoria ou a materialidade, os autos serão arquivados liminarmente sem registro nos assentos profissionais do Advogado ou Estagiário;

c) não sendo o caso de arquivamento liminar e constatada que à hipótese aplica-se unicamente a sanção prevista no art. 36 da Lei 8906/94, o despacho de admissibilidade receberá a representação e determinará ao Setor de Ajuste de Conduta que certifique a presença dos requisitos do parágrafo único, alíneas “a” a “d”, do artigo 1º, para a sua celebração;

d) preenchidos os requisitos, o responsável pelo Setor de Ajustamento de Conduta intimará o Representado, via Diário Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que cessou a conduta objeto do processo disciplinar, reparou o dano eventualmente causado e/ou cessou os efeitos da infração, quando for o caso e, na mesma oportunidade, firmar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

e) não sendo formalizada o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no prazo de 15 (quinze) dias, presume-se a recusa do advogado ou estagiário, retomando-se a tramitação do processo na fase em que se encontra.

Art. 6º. Os processos ético-disciplinares em trâmite, que se enquadrem nesta Resolução e não transitados em julgado, poderão ser passíveis de formalização de Termo de Ajustamento Conduta - TAC, nas seguintes fases processuais:

I – finalizada a instrução e antes da inclusão em pauta para julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Setor de Ética e Disciplina;

II – em grau de recurso contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Relator no Conselho Seccional;

III - a requerimento do interessado, em qualquer fase processual.

Parágrafo único - Não cumpridos os requisitos, os autos serão devolvidos ao órgão competente para o prosseguimento do feito.

Art. 7º. Nos processos instaurados por iniciativa da parte interessada, firmado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Representante será intimado para tomar ciência e/ou recorrer à instância superior imediata.

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, será considerada anuência tácita.

§2º Interposto recurso, a pretensão estará limitada à demonstração da perpetração da conduta objeto do processo disciplinar, da ausência de reparação de danos e/ou da existência de grave repercussão negativa à



advocacia.

§3º A eficácia do Ajustamento de Conduta ficará suspensa e, provido o recurso, a tramitação processual será retomada.

Art. 8º. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado pelo Sistema Estadual de Fiscalização está limitado às matérias de sua competência, dentre aquelas descritas no art. 1º desta Resolução, em procedimento instaurado exclusivamente na Coordenadoria Estadual de Fiscalização da Seccional, mediante parecer fundamentado da Procuradoria de Fiscalização e com a anuência do Coordenador do Sistema Estadual de Fiscalização.

§1º O Presidente da Subseção ou demais integrantes do Sistema Estadual de Fiscalização, ao se depararem com circunstâncias que possam ensejar o Ajustamento de Conduta, deverão remeter o feito à Coordenadoria Estadual de Fiscalização da Seccional, para análise dos requisitos e, se for o caso, os encaminhamentos pertinentes, sendo vedada a sua realização fora dos procedimentos previstos nesta Resolução.

§2º A realização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pelo Sistema Estadual de Fiscalização fica condicionada à certificação do cumprimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nesta Resolução.

§3º Formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o feito será encaminhado assinado ao Setor de Ajustamento de Conduta para homologação pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e controle de cumprimento.

Art. 9º. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC conterá as seguintes informações:

- I – qualificação do advogado ou estagiário;
- II – descrição sumária da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;
- III – certidão de regular inscrição na OAB e certidão sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;
- IV – capitulação da infração.

Parágrafo único – Os Termos do Ajustamento de Conduta, conforme modelo que consta do anexo único desta Resolução.

Art. 10º. Oferecido o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC por iniciativa de um dos órgãos da OAB/SC e não formalizado pelo advogado ou estagiário, nova oportunidade para a sua celebração estará vinculada à apresentação de pedido expresso pelo interessado.



CAPÍTULO 3

CONTROLE DE CUMPRIMENTO DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 11º. Compete ao Setor de Ajustamento de Conduta arquivar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 12º. Certificado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC dentro do prazo de 3 (três) anos, o processo retomará a sua tramitação da fase em que foi suspenso, sendo inviável a propositura de novo Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. Se realizado pelo Sistema Estadual de Fiscalização, o feito será remetido à admissibilidade do Tribunal de Ética e Disciplina, além de outros encaminhamentos decorrentes do descumprimento.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria desta Seccional.

Art. 14º. Este provimento vigorará a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogando-se todas as disposições em contrário, inclusive a Resolução de 18/2018, de 29 de julho de 2018.

Registre-se.

Publique-se.

Rafael de Assis Horn
Presidente OAB/SC

Leonardo Reis de Oliveira
Conselheiro Estadual Relator